

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 35.636 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança contra acórdão em pedido de providências do Conselho Nacional de Justiça, que ratificou decisão liminar proferida pelo Corregedor Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências 0009784.35.2017.2.00.0000, instaurado *ex officio*, para determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que se abstenha de promover a lotação de novos juízes por promoção ou remoção para as Varas únicas de Oiapoque, Laranjal do Jari, Tefé, Tabatinga, Juína, Macapá (4ª Vara), Guajará-Mirim (1ª Vara) e Diamantino (1ª Vara), devendo designar magistrado para responder pelas unidades provisoriamente, enquanto se procede a estudo para viabilizar o remanejamento dos cargos para unidades judiciárias altamente demandadas. A ementa do julgado ficou assim redigida:

“PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. VARAS COM ALTÍSSIMA DISTRIBUIÇÃO E VARAS COM BAIXA DISTRIBUIÇÃO. COEXISTÊNCIA NA MESMA LOCALIDADE. REALOCAÇÃO DE UNIDADES JUDICIÁRIAS. ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA RESOLUÇÃO CNJ N. 184/2013. NECESSIDADE DE RACIONALIZAÇÃO DE CUSTOS E DE APRIMORAMENTO DO ACESSO À JUSTIÇA. ABSTENÇÃO DO PROVIMENTO DE VARAS POR MEIO DE CONCURSOS DE PROMOÇÃO E REMOÇÃO. DETERMINAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA PARA REMANEJAMENTO DAS VARAS COM MENOR IMPACTO POSSÍVEL. RATIFICAÇÃO”. (eDOC 38)

A Defensoria Pública da União sustenta que tal ato prejudicaria a adequada e efetiva tutela dos direitos da população carente da Amazônia

MS 35636 MC / DF

brasileira.

Alega que o CNJ não teria competência constitucional para alterar a localização de Varas situadas por lei ou por ato do Conselho da Justiça Federal. (eDOC 1, p. 13)

Defende que a divisão judiciária deve considerar diversos critérios, dos quais apenas um, o número de processos, é levado em conta pelo CNJ. Salaria que a extensão territorial e a precariedade dos meios de comunicação recomendam a manutenção das varas federais nas regiões amazônicas, para que um maior afastamento do jurisdicionado não dificulte ainda mais seu acesso à Justiça. (eDOC 1, p. 17)

Aduz que as varas criadas mediante lei não poderiam ter sua localização alterada por procedimento administrativo, o que impediria igualmente a vedação ao seu provimento. (eDOC 1, p. 25)

Pondera que o ato coator não atende ao dever de fundamentação das decisões emanadas dos órgãos do Poder Judiciário, pois valer-se-ia de argumentos genéricos e desconexos para justificar sua decisão. (eDOC 1, p. 26)

Ataca o *periculum in mora* invocado na decisão impugnada para justificar o não provimento dos cargos – referente à percepção de que eventual extinção ou remanejamento das Varas seria dificultada caso estivesse provida de juiz titular – sob o argumento de que, como mostrado pelo histórico de remoções, o juiz afetado muito provavelmente teria o interesse de migrar para Varas localizadas em centros mais populosos. (eDOC 1, p. 28)

Aventa o impetrante que o cálculo numérico utilizado pela autoridade coatora teria sido incorretamente montado, apurando-se o quantitativo de feitos por Vara, não por magistrado, como determina o art. 9º da Resolução 184/201 do CNJ. (eDOC 1, p. 30)

Aponta que o remanejamento para a Capital Federal de Varas criadas com o fito de interiorizar a Justiça Federal, atender a Amazônia legal e as regiões de fronteira, viola o princípio federativo, a dignidade da pessoa humana, a separação dos Poderes, a justiça social, o direito ao desenvolvimento, a erradicação da pobreza e da marginalização, a

MS 35636 MC / DF

redução das desigualdades sociais e regionais, a proibição de preconceito de origem e discriminação, o princípio da igualdade, o acesso à Justiça e os princípios da moralidade e da legalidade. (eDOC 1, p. 32)

Requer a concessão de liminar *inaudita altera parte* para suspender o ato impugnado, e, no mérito, pugna pelo trancamento do Pedido de Providências 0009784-35.2017.2.00.0000, diante da manifesta ilegalidade do seu objeto.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, registro que a concessão de medida liminar em mandado de segurança dá-se em caráter excepcional, em razão da configuração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Com efeito, é necessária a conjugação dos dois requisitos supra: fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e que o ato apontado como ilícito possa resultar na ineficácia da medida, caso seja apenas concedida a segurança ao final da tramitação do *writ* constitucional (*periculum in mora*).

Nesse sentido, há remansosa jurisprudência desta Corte, como o MS-MC 34.327, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 29.8.2016; o MS-MC 34.217, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.8.2016; e o MS-MC 34.210, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º.8.2016.

No presente caso, o impetrante alega que o *fumus boni iuris* estaria demonstrado pela explícita ilegalidade do objeto do Pedido de Providências ora analisado, consistente em estudo destinado a apurar a possibilidade e a necessidade de remanejamento de cargos de magistrados para alocação em novas varas federais situadas no Distrito Federal.

Quanto ao *periculum in mora*, aduz a iminência de deficiência ou descontinuidade na prestação jurisdicional nas localidades em questão, com a limitação do acesso à Justiça à população carente.

Nesse sentido, da argumentação tecida e do pedido deduzido, extrai-se que o ato impugnado como coator não é o acórdão que ratificou a liminar para evitar o provimento das Varas por promoção ou remoção,

determinando a nomeação de magistrado para responder pelas unidades provisoriamente (eDOC 38), mas o próprio objeto do Pedido de Providências que estuda o remanejamento dos cargos para alocação de novas varas no Distrito Federal, de modo a adequar a distribuição de unidades judiciárias no TRF da 1ª Região aos critérios da Resolução CNJ 184/2013.

A impetrante alega, em síntese, que o CNJ não teria competência para alterar a localização de varas judiciais já instaladas, competência esta pertencente ao Poder Legislativo da União, e questiona os critérios que orientariam o remanejamento, sustentando, quanto ao pedido liminar, o risco de prejuízo iminente para o regular funcionamento das varas federais.

Não lhe assiste razão, todavia.

Sublinho que as competências do Conselho Nacional de Justiça encontram-se estabelecidas no § 4º do art. 103-B da CF, que assim dispõe:

“Art. 103-B. omissis.

(...)

§ 4º. Compete ao Conselho o **controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes**, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, **podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;**

II - **zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei**, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

(...)

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa”. (grifo nosso)

Em resumo – e no que interessa para este caso –, está inserido no complexo de atribuições do CNJ realizar o “*controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes*”, bem como propor “*providências que julgar necessárias sobre a situação do Poder Judiciário no País*”.

Detém, ainda, poderes para “*apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário*”, mais notadamente sendo-lhe permitido “*fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei*”.

Analisando detidamente a situação dos autos, extrai-se que o CNJ não extrapolou de sua função e limites constitucionais, conforme será exposto.

Acerca da extensão dos poderes constitucionais de ambos os Órgãos de controle (CNJ e CNMP), esta Corte teve oportunidade de analisar várias situações envolvendo tal mister constitucional, tal como o controle sobre: vitaliciedade; processo administrativo disciplinar; observância aos princípios constitucionais do art. 37 da CF; atos de concurso público; contratos; lista de antiguidade da magistratura, correição em serventias extrajudiciais etc. Transcrevo as seguintes ementas, *in litteris* :

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADA. PRAZO PRESCRICIONAL COMPUTADO CONSOANTE O ART. 142 DA LEI 8.112/1990. CONDUTA TIPIFICADA COMO CRIME. ALEGADA DESCONFORMIDADE COM ORDENAMENTO JURÍDICO E

A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATUAÇÃO COMO CUSTOS LEGIS. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. PRECEDENTE. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO”. (MS 33.736, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 23.8.2017, grifo nosso)

“MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE EXAMINOU A VALIDADE DA LISTA DE ANTIGUIDADE DE MAGISTRADOS ELABORADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. 1. Ao invalidar ato administrativo concreto do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco – elaboração de lista de antiguidade, para fins de concursos de remoção e promoção -, que não observara a preponderância do critério de classificação no concurso de ingresso na magistratura, para desempate entre juízes com posse ocorrida na mesma data, a autoridade impetrada atuou dentro dos limites de suas atribuições constitucionais de zelar pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura e de controlar a atuação administrativa do Judiciário (art. 103-B, § 4º, I e II, da Carta Magna). 2. O exame da validade da lista de antiguidade de magistrados elaborada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à luz de critério extraído dos arts. 93, I, da Magna Carta e 80, § 1º, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, em absoluto se confunde com o controle de constitucionalidade do art. 129 da Lei Complementar estadual pernambucana nº 100/2007 (Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco). Admitida, por outro lado, a remissão a julgados desta Corte, em controle concentrado de constitucionalidade, a título de reforço na fundamentação de decisão administrativa do Conselho Nacional de Justiça. Precedentes. **3. Não está eivado de ilegalidade ou abusividade ato do CNJ que, calcado nos arts.**

93, I, da Constituição da República e 80, § 1º, I, da Lei Complementar nº 35/1979, determina a observância da ordem de classificação no concurso de ingresso na magistratura, como critério preponderante de desempate, na elaboração de lista de antiguidade, entre juízes cuja posse tenha ocorrido no mesmo dia. Nesse sentido decidiu esta Turma, ao julgamento do MS 28.494, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux. 4. Não há afronta aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, pois o ato impugnado não alcança remoções e promoções já aperfeiçoadas. 5. Segurança denegada”. (MS 34.076, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 16.11.2016, grifo nosso)

“AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS DO RIO GRANDE DO SUL. CUMULAÇÃO IRRESTRITA DE DIPLOMAS DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO NA PROVA DE TÍTULOS. ALEGADA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO, AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE: INOCORRÊNCIA DA INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO/CNJ N. 187/2014 AOS CONCURSOS PÚBLICOS EM ANDAMENTO. PROVAS JÁ REALIZADAS. SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”. (MS-AgR 33.919, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 30.5.2016, grifo nosso)

“Agravos regimentais em mandado de segurança. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Procedimento de controle administrativo. Determinação dirigida ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA). Mandado de segurança individual impetrado por desembargador do TJMA. Ilegitimidade ad causam do impetrante para impugnar ato que não lhe fora diretamente dirigido. Precedente. Agravo

regimental não provido. 1. Ato coator consistente em deliberação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para que o Tribunal de Justiça Local se abstinhasse de enviar o Projeto de Lei que dispõe sobre Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores à Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, adequando-o ao disposto no art. 2º, § 2º, da Resolução CNJ nº 88/2009. 2. Membro de Tribunal de Justiça não detém legitimidade para se insurgir, via mandado de segurança, contra deliberação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) afeta unicamente à competência do Tribunal local, pois o Supremo Tribunal já decidiu não atrair a legitimidade para a impetração de mandado de segurança a hipótese em que o ato apontado como coator incide lateralmente na esfera jurídica do impetrante. Precedente. 3. Agravo regimental não provido”. (MS-AgR 33.926, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 31.5.2016, grifo nosso)

O STF tem trilhado o caminho de reconhecer a legitimidade da atuação administrativa desses Órgãos, mesmo quando haja certo tolhimento da autonomia dos Tribunais controlados, diante do controle interno administrativo, financeiro e disciplinar introduzido pela EC 45/2004, cuja constitucionalidade foi reconhecida por esta Corte na ADI 3.367, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJ 17.3.2006, tal como se percebe da ementa a seguir descrita:

“1. AÇÃO. Condição. Interesse processual, ou de agir. Caracterização. Ação direta de inconstitucionalidade. Propositura antes da publicação oficial da Emenda Constitucional nº 45/2004. Publicação superveniente, antes do julgamento da causa. Suficiência. Carência da ação não configurada. Preliminar repelida. Inteligência do art. 267, VI, do CPC. Devendo as condições da ação coexistir à data da sentença, considera-se presente o interesse processual, ou de agir, em ação direta de inconstitucionalidade de Emenda Constitucional que só foi publicada, oficialmente, no curso do processo, mas antes da sentença. 2.

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Emenda Constitucional nº 45/2004. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. Instituição e disciplina. Natureza meramente administrativa. Órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura. Constitucionalidade reconhecida. Separação e independência dos Poderes. História, significado e alcance concreto do princípio. Ofensa a cláusula constitucional imutável (cláusula pétrea). Inexistência. Subsistência do núcleo político do princípio, mediante preservação da função jurisdicional, típica do Judiciário, e das condições materiais do seu exercício imparcial e independente. Precedentes e súmula 649. Inaplicabilidade ao caso. Interpretação dos arts. 2º e 60, § 4º, III, da CF. Ação julgada improcedente . Votos vencidos. São constitucionais as normas que, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, instituem e disciplinam o Conselho Nacional de Justiça, como órgão administrativo do Poder Judiciário nacional. 3. **PODER JUDICIÁRIO. Caráter nacional. Regime orgânico unitário. Controle administrativo, financeiro e disciplinar. Órgão interno ou externo.** Conselho de Justiça. Criação por Estado membro. Inadmissibilidade. Falta de competência constitucional. Os Estados membros carecem de competência constitucional para instituir, como órgão interno ou externo do Judiciário, conselho destinado ao controle da atividade administrativa, financeira ou disciplinar da respectiva Justiça. 4. **PODER JUDICIÁRIO. Conselho Nacional de Justiça. Órgão de natureza exclusivamente administrativa. Atribuições de controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar da magistratura.** Competência relativa apenas aos órgãos e juízes situados, hierarquicamente, abaixo do Supremo Tribunal Federal. Preeminência deste, como órgão máximo do Poder Judiciário, sobre o Conselho, cujos atos e decisões estão sujeitos a seu controle jurisdicional. Inteligência dos art. 102, *caput*, inc. I, letra 'r', e § 4º, da CF. O Conselho Nacional de Justiça não tem nenhuma competência sobre o Supremo Tribunal Federal e seus

ministros, sendo esse o órgão máximo do Poder Judiciário nacional, a que aquele está sujeito. 5. PODER JUDICIÁRIO. Conselho Nacional de Justiça. Competência. Magistratura. Magistrado vitalício. Cargo. Perda mediante decisão administrativa. Previsão em texto aprovado pela Câmara dos Deputados e constante do Projeto que resultou na Emenda Constitucional nº 45/2004. Supressão pelo Senado Federal. Reapreciação pela Câmara. Desnecessidade. Subsistência do sentido normativo do texto residual aprovado e promulgado (art. 103-B, § 4º, III). Expressão que, ademais, ofenderia o disposto no art. 95, I, parte final, da CF. Ofensa ao art. 60, § 2º, da CF. Não ocorrência. Arguição repelida. Precedentes. Não precisa ser reapreciada pela Câmara dos Deputados expressão suprimida pelo Senado Federal em texto de projeto que, na redação remanescente, aprovada de ambas as Casas do Congresso, não perdeu sentido normativo. 6. PODER JUDICIÁRIO. Conselho Nacional de Justiça. Membro. Advogados e cidadãos. Exercício do mandato. Atividades incompatíveis com tal exercício. Proibição não constante das normas da Emenda Constitucional nº 45/2004. Pendência de projeto tendente a torná-la expressa, mediante acréscimo de § 8º ao art. 103-B da CF. Irrelevância. Ofensa ao princípio da isonomia. Não ocorrência. Impedimentos já previstos à conjugação dos arts. 95, § único, e 127, § 5º, II, da CF. Ação direta de inconstitucionalidade. Pedido aditado. Improcedência. Nenhum dos advogados ou cidadãos membros do Conselho Nacional de Justiça pode, durante o exercício do mandato, exercer atividades incompatíveis com essa condição, tais como exercer outro cargo ou função, salvo uma de magistério, dedicar-se a atividade político-partidária e exercer a advocacia no território nacional”. (ADI 3.367, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJ 17.3.2006, grifo nosso)

Portanto, respeitados os contornos constitucionais, cada órgão de controle pode exercer a análise da legalidade de qualquer ato administrativo do Poder Judiciário (CNJ e CNMP).

E essa competência administrativa abarca – de maneira indubitosa – tudo que não seja jurisdicional, alcançando, inclusive, a iniciativa propositiva de projetos de lei, a qual está descrita a seguir:

“Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) **propor a criação de novas varas judiciárias;**

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias”

(...)

MS 35636 MC / DF

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º. Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º. O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais". (grifo nosso)

Dito de outra forma: no rol das situações descritas nos incisos I e II do art. 96 e art. 99, § 2º, da Constituição, não existe qualquer ato administrativo praticado pelos tribunais pátrios – com exceção do STF – que seja infenso de controle pelo Conselho Nacional de Justiça.

Ora, se compete ao CNJ: 1) anuir à proposta orçamentária do Poder Judiciário Federal e do TJDFT (Resolução CNJ 68/2009); 2) regular sobre a *"distribuição de orçamento nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus"* (Resolução CNJ 195/2014); 3) além de analisar o mérito de *"anteprojetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário que impliquem a criação de cargos de magistrados e servidores, cargos em comissão, funções comissionadas e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário da União"* (Resolução CNJ 184/2013), – as quais configuram a vertente mais densa da autonomia orçamentário-financeira e autogestão administrativa – igualmente possui, como órgão de controle interno, atribuição de determinar a realocação de varas de determinadas seções ou subseções com baixíssima demanda para localidades com maiores distribuições de processos, com vistas à utilização racional dos recursos materiais e humanos disponíveis e ao aprimoramento da prestação jurisdicional à população.

Apesar de reconhecer a competência do CNJ para determinar a redistribuição das varas disponibilizadas à Justiça Federal – com exceção daquelas cuja localização foi expressamente determinada por lei – e,

MS 35636 MC / DF

portanto, a legalidade do objeto do Pedido de Providências 0009784.35.2017.2.00.0000, analisa-se, neste momento, pedido de suspensão de decisão liminar que determinou a abstenção de provimento de cargos vagos em 8 (oito) varas com baixa distribuição processual, com fundamento nos critérios estabelecidos no art. 9º da Resolução 184/2013, que assim dispõe:

“Art. 9º. Os tribunais devem adotar providências necessárias para extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias e/ou comarcas com distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio.

§ 1º. Para os fins do *caput*, o tribunal pode transferir a jurisdição da unidade judiciária ou Comarca para outra, de modo a propiciar aumento na movimentação processual para patamar superior;

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o tribunal pode instalar postos avançados de atendimento, cabendo definir a estrutura de funcionamento do aludido órgão, de acordo com seu volume processual, observando-se, preferencialmente, a recomendação CNJ nº 28, de 16 de dezembro de 2009.

§ 3º. O tribunal pode instituir calendário periódico de atendimento dos jurisdicionados e realização de audiências nos postos avançados, em caráter itinerante.

§ 4º. Os postos avançados equivalem, para os fins legais, a sedes de unidades judiciárias.

§ 5º. O tribunal pode, ainda, instituir atendimento itinerante para prestar jurisdição em localidades que não comportem a criação de postos avançados, utilizando-se de unidades móveis e/ou, mediante parceria, de estruturas de outros órgãos do Poder Judiciário e/ou instituições públicas”.

Dessa forma, verifica-se que a determinação ora impugnada não determinou a extinção das 8 (oito) varas em questão, mas tão somente a distribuição racional dos recursos humanos disponíveis, com vistas ao

MS 35636 MC / DF

atendimento mais efetivo e responsivo à demanda real apresentada nas Seções Judiciárias ligadas ao TRF da 1ª Região.

Sublinhe-se que o não provimento dos cargos por promoção ou remoção não resultou – pelo menos até esse momento – na extinção das Varas em questão nem na ausência de atendimento à população afetada, tendo em vista a determinação de designação de magistrado para responder provisoriamente pelas unidades judiciárias, até a conclusão dos estudos necessários à proposição de possível remanejamento dos cargos ali alocados.

Assim, nesse juízo perfunctório, não vislumbro ilegalidade na atuação do Conselho Nacional de Justiça que, no seu papel administrativo-constitucional, nada mais fez senão o controle da atuação administrativa e financeira do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, determinando a redistribuição de recursos para as localidades de maiores demandas, segundo critério estabelecido objetivamente na norma de regência.

Sublinho, ainda, não se sustentar a alegação de deficiência na fundamentação, tendo em vista a indicação expressa do dispositivo normativo aplicado ao caso, com o cotejo analítico da sua incidência aos fatos apresentados. Confira-se, a propósito, trecho da decisão impugnada:

“Trata-se de procedimento para estudo a respeito da necessidade e viabilização de alocação de nova vara federal criminal e de nova vara federal cível na Seção Judiciária do Distrito Federal (DF), com base no art. 9º, *caput* e §§, da Resolução CNJ n. 184/2013.

(...)

O Conselho de Administração, na decisão de 6 de abril de 2017, ao final, deliberou reiterar ao Conselho da Justiça Federal e ao Conselho Nacional de Justiça e necessidade de criação de novas varas federais na Seção Judiciária do Distrito Federal (Processo n. 0019636-81.2016.4.01.8000-TRF1), tendo em vista o alto número de processos em tramitação nas varas cíveis e criminais da região distrital.

Por meio do Ofício n. 1.027/CN-CNJ (Id 2320311), solicitei

ao Presidente do TRF1, Desembargador Hilton Queiroz, que informasse se há alguma unidade judiciária vinculada à 1ª Região com distribuição processual inferior a 50% de casos novos por magistrado, para fins de análise do disposto no art. 9º, *caput*, e §§, da Resolução CNJ n. 184/2013.

Em resposta, o Presidente do TRF1 informou que há 8 varas nessa situação: Vara de Oiapoque, 4ª Vara de Macapá, Vara de Laranjal do Jari, Vara de Tefé, Vara de Tabatinga, 1ª Vara de Guajará-Mirim, Vara de Juína e 1ª Vara de Diamantino.

Considerando a existência de varas de determinadas seções e/ou subseções com baixíssima demanda, as quais se encaixam nos requisitos da Resolução CNJ n. 184/2013, bem como a situação de outras varas de seções judiciárias, como a do Distrito Federal, que possuem uma das maiores distrições do país, entendo seja necessário um estudo mais aprofundado para a verificação da viabilidade de aplicação do art. 9º, *caput*, do referido normativo, transferindo-se para o DF unidades judiciárias de baixíssima demanda, de modo a propiciar o aumento da movimentação processual". (eDOC 38, p. 7-8)

Por fim, entendo suficiente a fundamentação da decisão ora impugnada quanto aos conhecidos impactos que a realocação de unidades judiciárias pode causar, sobretudo quanto à lotação futura dos magistrados que forem promovidos ou removidos para as vagas em questão, caso venham a ser extintas ao final dos estudos em andamento.

Isso porque, além de ser conhecida a complexidade dos processos administrativos de promoção e de remoção de magistrados, eventual extinção das varas em questão levará – embora por motivo de interesse público (art. 95, I, da Constituição) – à provável relativização das garantias constitucionais da inamovibilidade, do juiz natural e o do princípio da identidade física do juiz.

Dessa forma, diante da seriedade desses procedimentos e das consequências prejudiciais que se projetam, recomenda-se o encerramento dos estudos necessários a fundamentar eventual manutenção das varas vinculadas ao TRF da 1ª Região na Amazônia ou

MS 35636 MC / DF

sua realocação para outra localidade – daí sua provisoriedade –, sem prejuízo do atendimento à população interessada pela nomeação de magistrado para responder pelas Varas.

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior deliberação em sentido contrário, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para apresentar informações no prazo legal e dê-se ciência à Advocacia-Geral da União (art. 7º, I, da Lei 12.016/09).

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo legal, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República (art. 12 da Lei 12.016/09).

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2018.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente